SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191921 - RS (2026/0075039-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	J. B. B. GOMES
ADVOGADOS	:	LETÍCIA FONTANA STEINMETZ MARIOTTO - RS100240
		CAROLINE BORTOLINI SANTOS - RS105432
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	JOAO BATISTA BOEIRA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais e apresenta fundamentação apta a solucionar a controvérsia, sendo desnecessária a refutação individualizada de todos os argumentos das partes. Precedentes.

2. Na execução fiscal, o comparecimento espontâneo do executado supre eventual falta ou nulidade da citação, inclusive quando questionada a regularidade da citação por edital, desde que não haja prejuízo ao exercício da defesa, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da validade da citação e da ausência de prejuízo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Precedentes.

4. O entendimento do acórdão recorrido, quanto ao suprimento da falta de citação pelo comparecimento espontâneo e à inexistência de prejuízo, está em consonância com a orientação desta Corte Superior (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59903213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d555b24-fd28-457a-a0ba-38f5c2a83238

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d555b24-fd28-457a-a0ba-38f5c2a83238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191921 - RS (2026/0075039-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	J. B. B. GOMES
ADVOGADOS	:	LETÍCIA FONTANA STEINMETZ MARIOTTO - RS100240
		CAROLINE BORTOLINI SANTOS - RS105432
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	JOAO BATISTA BOEIRA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais e apresenta fundamentação apta a solucionar a controvérsia, sendo desnecessária a refutação individualizada de todos os argumentos das partes. Precedentes.

2. Na execução fiscal, o comparecimento espontâneo do executado supre eventual falta ou nulidade da citação, inclusive quando questionada a regularidade da citação por edital, desde que não haja prejuízo ao exercício da defesa, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da validade da citação e da ausência de prejuízo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Precedentes.

4. O entendimento do acórdão recorrido, quanto ao suprimento da falta de citação pelo comparecimento espontâneo e à inexistência de prejuízo, está em consonância com a orientação desta Corte Superior (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:59
Código de Controle do Documento: 0d8dbf36-22ca-43bc-bfcf-3aec2c09b28e

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por J.B.B.GOMES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5020193-25.2025.4.04.0000/RS (fls. 26-29).

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL visando à cobrança de contribuições previdenciárias no valor de R$ 65.529,33 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos). A inicial foi recebida em 10/5/2019, com determinação de citação postal do executado; houve uma única tentativa de citação por carta AR, infrutífera, seguida de citação por edital e, posteriormente, tentativa de constrição de ativos financeiros, arquivamento pelo art. 40 da Lei n. 6.830/1980, desarquivamento em 2025 e nova constrição via Sisbajud (fls. 44-45).

Em primeiro grau, foi proferida decisão interlocutória, no bojo da execução, reconhecendo a impenhorabilidade do numerário bloqueado e afastando a nulidade da citação por edital, com fundamento no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 e na Súmula n. 414 do STJ, além de registrar a concessão da gratuidade judiciária e a manutenção da suspensão pelo art. 40 da LEF.

A Corte local, em julgamento do Agravo de Instrumento, negou provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fl. 29):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 30-34), que foram rejeitados (fls. 36-38).

Inconformada, a insurgente interpõe recurso especial, tendo como base o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Na oportunidade, a recorrente argui negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, apontando violação dos arts. 11 e 489, § 1º, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil, por omissão quanto a questões essenciais, inclusive o marco da citação a ser considerado e à distinção entre nulidade e anulabilidade em execução fiscal (fls. 48-49).

Sustenta contrariedade e negativa de vigência aos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei n. 6.830/1980, invocando a Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, por ter havido citação por edital após apenas uma tentativa postal, sem diligência por oficial de justiça e sem esgotamento de meios ordinários (fls. 50-52). Aponta violação dos arts. 239, § 1º, 280 e 281 do Código de Processo Civil, afirmando que a citação inválida contamina os atos subsequentes, incluindo a penhora, e que o comparecimento espontâneo provocado por constrição patrimonial não convalida a nulidade (fls. 53-54).

Documento eletrônico VDA59639058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:59
Código de Controle do Documento: 0d8dbf36-22ca-43bc-bfcf-3aec2c09b28e

Requer, preliminarmente, a desconstituição do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a declaração de nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes (fls. 55-56). Ao final, requer o provimento do recurso especial para "DESCONSTITUIR o acórdão […] por negativa de prestação jurisdicional […]" e, no mérito, "reconhecida a nulidade da citação por edital da Recorrente, bem como de todos os atos que a sucederam, à luz dos artigos 7º, inciso I e 8º da LEF, bem como dos artigos 239, §1º; 280 e 281, do Código de Processo Civil", com manifestação expressa sobre a tese da (i)legalidade da convalidação da citação por edital nula quando o comparecimento ocorre após penhora (fls. 55-56).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 60).

O recurso especial não foi admitido pela Vice-Presidência do TRF4, sob os fundamentos de inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 1.042 do CPC, reiterando a violação da LEF (arts. 7º, inciso I, e 8º), do CPC (arts. 239, § 1º, 280 e 281) e da Súmula n. 414/STJ, e impugnando a aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 66-79).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, sobre a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, não assiste razão à recorrente.

Ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Documento eletrônico VDA59639058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:59
Código de Controle do Documento: 0d8dbf36-22ca-43bc-bfcf-3aec2c09b28e

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ademais, o acórdão combatido enfrentou de forma satisfatória as irresignações apresentadas pela parte recorrente, conforme se pode verificar dos fundamentos utilizados na decisão recorrida (fl. 27).

Confira-se:

> [...]
> Sobre a citação nas execuções fiscais, assim dispõe o artigo 8º da LEF, *verbis*:
>
> > Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
> > I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; [...]
> > III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
>
> Por sua vez, dispõe o artigo 239, § 1º do CPC, quanto ao comparecimento espontâneo do executado:
>
> > Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
> > § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Documento eletrônico VDA59639058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:59
Código de Controle do Documento: 0d8dbf36-22ca-43bc-bfcf-3aec2c09b28e

> No caso dos autos, observo que restou inexitosa a tentativa de citação postal da empresa executada (evento 6), tendo em vista a informação MUDOU-SE.
>
> Considerando ser incontroverso que a empresa não mais se localizava no endereço que ela mesma informava aos registros oficiais ou nos demais endereços do qual o Juízo possuía ciência restou deferida a citação por edital.
>
> Ademais, houve o comparecimento espontâneo da parte executada, inclusive com a oposição de exceção de pré-executividade, suprindo eventual falta de citação, porquanto inequívoca a ciência da parte acerca do executivo fiscal ajuizado (art. 239, § 1º, CPC).
>
> Portanto, como bem decidido na origem, não houve prejuízo à defesa, tendo sido corretamente promovidas as citações nas execuções fiscais de molde a se permitir o prosseguimento dos atos executivos.

Nessas condições, à luz da decisão hostilizada, não se evidencia vício de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional, ou ainda, omissão relevante apta a reclamar a anulação do acórdão. A Corte local apreciou os pontos centrais da controvérsia – validade da citação por edital conforme o art. 8º da Lei n. 6.830/1980 e suprimento do vício pela regra do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil – e, em sede de embargos de declaração, reputou ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inclusive com prequestionamento pelo art. 1.025 (fls. 36-38). Portanto, não há omissão qualificada ou vício de fundamentação que imponha a anulação do acórdão.

No mérito, a insurgente sustenta a violação dos arts. 7, inciso I, e 8° da Lei n. 6.830/1980, afirmando que a citação por edital tem caráter excepcional e somente é cabível após o efetivo esgotamento das modalidades ordinárias (postal e por oficial de justiça). Alega ainda, a violação dos arts. 239, § 1º, 280 e 281 do Código de Processo Civil, porque a citação válida é pressuposto indispensável à constituição da relação processual e a sua ausência ou invalidade acarreta a nulidade dos atos subsequentes.

Portanto, a controvérsia central do mérito cinge-se à validade da citação por edital na execução fiscal sem o prévio esgotamento das modalidades ordinárias de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, e à possibilidade de o comparecimento espontâneo do executado, ocorrido apenas após bloqueio de valores via Sisbajud, suprir a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em análise detida dos autos, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que, ausente a demonstração de prejuízo (fl. 27), não se pode acolher o pedido de nulidade da citação. Ademais, verificou-se no acórdão, que a parte executada compareceu espontaneamente aos autos, tendo inclusive apresentado exceção de pré-executividade, circunstância que supre eventual ausência de citação, por evidenciar sua inequívoca ciência acerca do executivo fiscal em trâmite, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Assim, a decisão combatida apresenta-se em perfeita sintonia com o posicionamento do STJ, o que via de regra atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59639058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:59
Código de Controle do Documento: 0d8dbf36-22ca-43bc-bfcf-3aec2c09b28e

Além disso, a alegação da recorrente, consistente na nulidade do ato citatório, pressupõe a análise do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se verificar a efetiva ocorrência da nulidade. Tal providência, entretanto, mostra-se incompatível com a natureza jurídica do recurso especial, que não se presta ao reexame de provas. Nessas condições, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a reapreciação da matéria probatória em sede de apelo raro.

Apenas a título ilustrativo, convém o exame da iterativa jurisprudência deste Sodalício:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREMISSA NO SENTIDO DO COMPARECIMENTO DO DEVEDOR.** ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **Não é possível, no âmbito do recurso especial, superar a conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à regularidade da realização do ato citatório no endereço cadastrado pelo executado, bem como quanto à insuficiência das provas pré-constituídas no âmbito de exceção de pré-executividade para comprovação de eventual nulidade da citação. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.**
>
> **2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, pelo fato de ali estar demonstrada a ciência inequívoca da execução.**
>
> **Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.758.912/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, sem grifo no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO**. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, §1º, III E IV, 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **CITAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489, §1º, III e IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
>
> 3. **A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o fato de não haver nulidade da citação, em razão do comparecimento espontâneo do executado e da ausência de prejuízo constatada, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA59639058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:59
Código de Controle do Documento: 0d8dbf36-22ca-43bc-bfcf-3aec2c09b28e

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.161.555/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 9/3/2026, sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA INCORPORADORA. FATOS GERADORES ANTERIORES À INCORPORAÇÃO. **INTIMAÇÃO VERIFICADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Precedentes.

III - O comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo. Precedentes.

IV - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a Impetrante obteve a ciência do trâmite do procedimento fiscal, inclusive requerendo a dilação de prazo para prestar as informações solicitadas, afastando-se assim a alegação de nulidade da intimação do auto de infração, bem como atestou que os direitos ao contraditório e a ampla defesa foram respeitados. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.169.549/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, sem grifos no original).

Em arremate, ressalto que a parte recorrente deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos. Assim, o apelo raro não merece conhecimento quanto ao mérito, ante a aplicação da Súmula citada.

Documento eletrônico VDA59639058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:59
Código de Controle do Documento: 0d8dbf36-22ca-43bc-bfcf-3aec2c09b28e

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:59
Código de Controle do Documento: 0d8dbf36-22ca-43bc-bfcf-3aec2c09b28e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.191.921 / RS

Número Registro: 2026/0075039-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50170152120194047100 50201932520254040000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J. B. B. GOMES
ADVOGADOS	: LETÍCIA FONTANA STEINMETZ MARIOTTO - RS100240
	CAROLINE BORTOLINI SANTOS - RS105432
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	: JOAO BATISTA BOEIRA GOMES

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:27
Código de Controle do Documento: aac63b1a-4bc1-4978-9b6f-c9a911fdaa19